



COMERCIAL MOREIRA E MARTINS LTDA-ME

CNPJ 16.617.470/0001-39 I.E.0020053240073

Rua Abdo Zaharan, 283, Bom Jesus

36.570-314 Viçosa – MG

☎ 31-999047552/ 31-985687623/ 31-38917357

comercialhpmg@hotmail.com

ILUSTRÍSSIMO PREGOEIRO ADMILSO ANTONIO DA SILVA DO MUNICÍPIO DE **ARAPONGA, Minas Gerais.**

EDITAL Nº 051/2022
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 120/2022
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 013/2022

COMERCIAL MOREIRA E MARTINS LTDA-ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 16.617.470/0001-39, estabelecida na RUA ABDO ZAHARAN, 283, BOM JESUS, VIÇOSA/MG, CEP:36.570-314, neste ato representada por seu representante legal Gustavo De Oliveira Moreira, CPF n.º 094.498.806-70, vem à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no art. 4º, inciso XVIII, da Lei Federal 10.520/2002, e no art. 26, do Decreto 5.450/05, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão de inabilitar a recorrente, no Pregão Eletrônico 13/2022, EDITAL 51/2022 o que faz a partir dos fatos e fundamentos que passa a expor:

I. A TEMPESTIVIDADE

Destaca-se, ab initio, a tempestividade do presente recurso, em razão da intenção recursal ter sido registrada no sítio BLL. Nesse contexto, o art. 26 do Decreto 5.450/05 estabelece que o prazo para apresentação das razões de recurso administrativo encerrar-se-á depois de transcorridos 03 (três) dias após a sua manifestação.

II. RESUMO DOS FATOS

A empresa COMERCIAL MOREIRA E MARTINS LTDA-ME foi inabilitada no referido processo, sem, contudo, descumprir as determinações do Edital, além disso a proposta apresentada é a mais vantajosa, apresentando o menor valor para o item 02, 03 unidades de kit computador.

III. DO SUPOSTO MOTIVO PARA INABILITAÇÃO

O pregoeiro responsável pelo certame, Habilitou a empresa Comercial Moreira e Martins LTDA, CNPJ 16.617.470/0001-39, com o valor de 2.800,00 Reais e posteriormente abriu prazo para registro de manifestação de Intenção de Interpor Recurso. Onde a empresa VICTOR HUGO TORQUATO-ME, resumidamente alegou que o monitor cotado não atendia com a resolução mínima exigida. Com isso o Senhor ADMILSO ANTONIO DA SILVA, indeferiu o pedido da mesma, voltou a fase do certame e desclassificou *diversas* empresas até realizar a Aceitação/Habilitação da empresa LM INFORMATICA E TECNOLOGIA EIRELI – ME, com o preço unitário 3.699,00 reais por kit computador.

Portanto questionamos a atitude tomada pelo Pregoeiro condutor do certame, que poderia ter aceitado a intenção de recurso da recorrente, e posteriormente as contrarrazões da empresa habilitada, para julgar os manifestos, já que no campo de manifestação de intenção de interpor recurso, o sistema apresenta limite de caracteres, onde não permite detalhar o pedido. Ou a volta de fase e uso da Diligência, prevista no artigo 43, §3º da Lei Federal nº 8.666 de 1.993. Questionando o fornecedor de melhor preço se o produto atendia ou não, e se teria algum documento comprobatório, já que se trata de um questionamento técnico onde dificultaria a avaliação imediata como foi feita pelo pregoeiro, sem o parecer de um responsável técnico para atestar ou não. Sem o uso da Diligência, a licitação ficou inflacionada, onde habilitou uma empresa que ficou na Oitava posição com o valor acima do praticado. Acontecendo um flagrante de ofensa ao Princípio da Isonomia principalmente, mas também aos Princípios da seleção da proposta mais vantajosa, ambos constantes do artigo 3, da Lei nº 8.666/93 e Atingindo assim alguns princípios como os “Princípios como o da economicidade, previsto no art. 70 da

Constituição Federal, fez convergir celeridade, qualidade e um menor custo aos cofres públicos, devendo-se, antes da realização de quaisquer contratações, a análise do custo/benefício do ato administrativo”. Fazendo prevalecer o interesse público na contratação pelo menor preço proposto, e o maior objetivo de uma licitação.

Voltamos a alegar que o nosso produto cotado, atende com superioridade ao material pretendido pelo Município de Araponga/MG, conforme pode ser observado no link abaixo a resolução de IMAGEM, através do link

https://www.kabum.com.br/produto/330132/pc-completo-intel-core-i5-8gb-500gb-monitor-19-5-?gclid=Cj0KCQjwxveXBhDDARIsAI0Q0x2ofWrQoS504APeFslGDbBON1niT9nSOszEvmK2PHnNgZecKYG9dAaAIO8EALw_wcB

e imagem

DESCRIÇÃO DO PRODUTO

Linha de computadores EasyPC Compact
Como o próprio nome diz, são computadores com pequenas dimensões para que o seu ambiente fique mais clean. Todavia, o desempenho é o mesmo de um computador tradicional. Com apenas 10cm de largura ele se encaixa perfeitamente na sua mesa, deixando o ambiente mais requintado. Dentre as suas diversas funcionalidades e diferenciais destacamos duas em especial:
Saída HDMI FullHD – Assista vídeos em altíssima qualidade, atingindo a resolução de até 1920x1080P
Saída de som de alta definição de 5.1 canais – Para vídeos em alta resolução, o som deve ter a mesma qualidade e é isso que estamos garantindo a você.

INFORMAÇÕES TÉCNICAS

Características

- Marca: Easypc
- Fabricante: Easypc

Especificações Técnicas

Monitor

Valendo ressaltar que se trata de um KIT COMPUTADOR, onde exigem vários outros componentes que são comprados separadamente montados e será entregue conforme exigido em edital. Temos total Ciência, que caso chegue produto em DESACORDO ao exigido pelo Município o mesmo será devolvido, e a Comercial Moreira e Martins LTDA, estará penalizada conforme o ITEM 19, "19. DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS".

DA LEIS

Assim, por um excesso de formalismo, de requisito que não cabia expressamente ao licitante realizar, acabou-se ferindo os princípios da economicidade e razoabilidade.

Neste sentido, decisão proferida pelo STF no Mandado de Segurança nº. 5.418/DF:

"O formalismo no procedimento licitatório não significa que se possa desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes".

Na mesma vertente, o entendimento do Excelentíssimo Ministro Sepúlveda Pertence: "Se de fato o edital é a 'lei interna' da licitação, deve-se abordá-lo frente ao caso concreto tal qual toda norma emanada do Poder Legislativo, interpretando-o à luz do bom senso e da razoabilidade, a fim de que seja alcançado seu objetivo, nunca se esgotando na literalidade de suas prescrições. Assim, a vinculação ao instrumento editalício deve ser entendida sempre de forma a assegurar o atendimento do interesse público, repudiando-se que se sobreponham formalismos desarrazoados. Não fosse assim, não seriam admitidos nem mesmos os vícios sanáveis, os quais, em algum ponto, sempre traduzem a infringência a alguma diretriz estabelecida pelo edital." (RMS 23.714/DF, 1ª Turma, publicado no DJ em 13/10/2000)

Além disso o Art.43, paragrafo 3º da lei 8.666/93, prevê que:

§ 3o É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Nos termos do inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal, senão vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e **eficiência** e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados **mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica **indispensáveis à garantia do cumprimento** das obrigações.(Grifo nosso)

A licitação pública destina-se, conforme dispõe o art. 3o da Lei no 8.666/1993, a garantir que a proposta mais vantajosa seja selecionada pela Administração. Essa seleção deve ser julgada

em conformidade com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Durante a seleção, a comissão de licitação deverá ter cautela para não infringir os princípios licitatórios.

Nesse sentido, é preciso evitar os formalismos excessivos e injustificados a fim de impedir a ocorrência de dano ao erário e valorizar a economicidade e vantajosidade da proposta.

O Tribunal de Contas da União – TCU posiciona-se veementemente contra o excesso de formalismo:

As exigências para o fim de habilitação devem ser compatíveis com o objeto da licitação, evitando-se o formalismo desnecessário.

Nesse sentido, por meio do Acórdão no 342/2017 – 1ª Câmara, oriundo de representação que foi considerada prejudicada por perda de objeto em face da revogação da Tomada de Preços, foi dada ciência ao município de Itaetê/BA de que:

[...] em razão da jurisprudência consolidada do TCU (Acórdãos 1.791/2006 e 1.734/2009-Plenário, entre outros), configura formalismo excessivo a desclassificação de empresa participante de certame licitatório em decorrência de mero erro material no preenchimento de anexo, desde que seja possível aferir a informação prestada, sem prejudicar o andamento da sessão, situação ocorrida no julgamento das propostas das empresas na Tomada de Preços [...].

Desde que não cause prejuízo à administração pública, uma empresa não pode ser excluída do processo de licitação por conta de questões irrelevantes, como omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas. É de extrema relevância que não se confunda o princípio do procedimento formal com excesso de formalismo inútil e desnecessário.

Princípio do procedimento formal, pelo qual a licitação caracteriza ato administrativo formal (art. 4º, parágrafo único, Lei nº 8.666/93), na fase de habilitação, jamais deve ser confundido com o do formalismo exagerado, que ocorre quando a postura da Administração evidencia-se por exigências inúteis e desnecessárias.

Por todas as razões alinhavadas, verifica-se que a manutenção da decisão nos moldes em que se encontra causa flagrante ofensa ao Princípio da Isonomia principalmente, mas também aos Princípios da seleção da proposta mais vantajosa, ambos constantes do artigo 3, da Lei nº 8.666/93, o qual vincula tanto a Administração quanto os administrados. Por todos os ângulos que se enxerga a questão, com a devida vênia, outra não deve ser a decisão senão a habilitação da Empresa Recorrente.

Respeitosamente tal interpretação equivocada dessa comissão, fez com que a licitação “inflacionasse”, já que o item foi aceito apenas da OITAVA colocada. O não uso da Diligência prevista em lei, para solucionar algumas dessas lacunas dos editais. Atingindo assim alguns princípios como os “Princípios como o da economicidade, previsto no art. 70 da Constituição Federal, fez convergir celeridade, qualidade e um menor custo aos cofres públicos, devendo-se, antes da realização de quaisquer contratações, a análise do custo/benefício do ato administrativo”.

Por todo o exposto, requer:

a) O conhecimento do presente recurso para que, em seu mérito, seja julgado procedente para voltar a fase da licitação e habilitar a recorrente, COMERCIAL MOREIRA E MARTINS LTDA-ME, fazendo valer o interesse público e economia aos cofres público na contratação, consoante à fundamentação supra; fazendo prevalecer a transparência do certame e a contratação pelo melhor valor ofertado.

b) Acaso Vossa Senhoria entenda que a não deva ser reformada, requer sejam os autos encaminhados à Autoridade Competente para apreciação do pedido de reforma retroconsignado.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Viçosa/MG dia 24 de Agosto de 2022



Gustavo de Oliveira Moreira 094.498.806-70 Mg-15.668.311

Sócio administrador Responsável pela assinatura do contrato